



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021562-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIANA FERREIRA CONCEIÇÃO, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021562-60.2025.8.26.0000

Agravante: Mariana Ferreira Conceição

Agravado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

VOTO Nº 28927

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Irresignação contra o indeferimento da gratuidade da justiça - Demonstração da alegada hipossuficiência econômica - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANA FERREIRA CONCEIÇÃO, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, que move em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra a r. decisão de fls. 37-41, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alegou, em suma, ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais, por ter como única fonte de renda a aposentadoria. Discorreu sobre sua situação financeira, bem como sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Diante disso, postulou a reforma da r. decisão.

Esta Relatora proferiu decisão, de fls. 27/28, deferindo o efeito suspensivo e determinando a juntada do Registrato, bem como todos os comprovantes de movimentação financeira, incluindo documentos fiscais e contábeis, comprovação

de movimentação e/ou encerramento de contas bancárias, nos últimos 6 meses, que não tenham sido apresentados com a petição recursal, para que se demonstrasse a necessidade da *benesse* pretendida.

Manifestação da agravante, requerendo dilação de prazo de 30 dias, às fls. 32/37.

Decisão, deferindo dilação de prazo derradeiro de 5 dias, às fls. 39.

Manifestação da agravante, juntando documentos, às fls. 42/49.

Contraminuta às fls. 52/57.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada, pelo Estado, em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. do CPC e da Lei nº 1.060/50, na parte que não foi revogada, cabe ao magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão.

Quanto ao tema, o § 2º do art. 99 do CPC ainda dispõe que o pleito de gratuidade da justiça somente poderá ser indeferido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*.

Além disso, para a análise do pedido, deve ser levado em consideração que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo conceitua pessoa necessitada como aquela que integra núcleo familiar cuja renda mensal vai até 3(três) salários-mínimos.

Embora seja presumida a veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida pela pessoa física, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, é certo que tal presunção se reveste de natureza *juris tantum*, ou seja, passível de ser elidida por prova em sentido contrário.

Pois bem.

De início, verifico que há nos autos documentos suficientes à comprovação da hipossuficiência da autora. Logo, desnecessária a juntada de novos documentos.

No caso, a agravante comprova ser beneficiária do auxílio assistencial à pessoa com deficiência (BPC) e auferir mensalmente, valor inferior a três salários-mínimos (fls. 46/48).

Portanto, concluo que os elementos dos autos são suficientes a ratificar a presunção de veracidade que emerge da declaração de hipossuficiência econômica.

Nesse sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO - AGRAVO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2097126-26.2017.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/06/2017).

Diante das peculiaridades do caso em tela,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aliadas ao conjunto probatório inserto aos autos, é de rigor a reforma da decisão agravada, para que **seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante.**

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)